

Boletim de Jurisprudência - 2024



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 8/2024

Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Insalubridade

Auxiliar de limpeza. Indevidas as diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo. Não comprovada a realização de atividades que se enquadrem no anexo 14 da NR 15. Considerando que as atividades de limpeza realizadas pela reclamante, na função de auxiliar de limpeza, não se enquadram naquelas descritas no Anexo 14, da NR-15, não há que se falar em exposição em insalubridade em grau máximo. Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento para afastar a condenação de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo. (Proc. [1001019-98.2023.5.02.0434](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Rilma Aparecida Hemeterio - DJEN 26/7/2024)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Lixo Urbano

Insalubridade. Recolhimento de lixo em instalações sanitárias coletivas de alto trânsito. Inteligência do anexo 14 da NR-15, da portaria 3.214/78. Incidência da sumula 448, II, do C. TST. A limpeza e o recolhimento de lixo de instalações sanitárias coletiva, em estabelecimento de grande movimento, como entidade de ensino e supermercado, caso dos autos, gera o direito ao adicional de insalubridade em prol do trabalhador, nos termos da redação do inciso II da Súmula 448 do C. TST: "Atividade Insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78. Instalações Sanitárias. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II - Res. 194/2014, DJ 21.05.2014). (...) II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Diante desse quadro, como autoriza o art. 479 do CPC, acolhe-se a fundamentação do laudo mas afastam-se as conclusões da perícia, eis que em descompasso técnico com os fatos comprovados nos autos, o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 e o entendimento cristalizado no item II, da Súmula 448 do C. TST. Recurso obreiro provido, neste ponto, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. (Proc. [1001789-34.2022.5.02.0432](#) - RORSum - 4ª Turma - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DJEN 29/8/2024)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Armazenamento de Líquido Inflamável

Adicional de periculosidade. É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável em desacordo com a NR-20, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical, ex vi da OJ nº 385 da SDI-I do C. TST. Sentença mantida. (Proc. [1000860-71.2020.5.02.0011](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DJEN 29/8/2024)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Acúmulo de Função

Acumulo funcional: O acréscimo salarial por acúmulo de funções só tem lugar quando previsto em lei, contrato ou norma coletiva. Dessa forma, importante destacar que cabe ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, estabelecer as atribuições inerentes a cada função. Pode ampliá-las ou reduzi-las. É o chamado "jus variandi". Incide, assim, na hipótese, o disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário do trabalhador improvido pelo Colegiado Julgador". (Proc. [1001735-22.2023.5.02.0242](#) - RORSum - 11ª Turma - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DJEN 29/8/2024)

DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA

Justa Causa / Falta Grave

Recurso ordinário do reclamante. Rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Configuração. A justa causa, como pena máxima que autoriza a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus ao empregador, há de ser exaustivamente provada, de modo a deixar indubitável o ato ilícito do empregado, no que diz respeito à violação de alguma obrigação legal ou contratual. E, na hipótese em análise, restou devidamente comprovado que o reclamante cometeu grave ato de improbidade e/ou mau procedimento, ao utilizar sua própria motocicleta para se dirigir ao trabalho, a despeito de receber vale-transporte custeado pela empresa, fato este que ocasionou, de forma inequívoca, a quebra da confiança necessária à manutenção da relação empregatícia, inviabilizando sua continuidade. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (Proc. [1001010-98.2023.5.02.0382](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Benedito Valentini - DJEN 26/8/2024)

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Negociação Coletiva Trabalhista

Despedimento coletivo. Ausência de negociação prévia com o sindicato. Ilegalidade. Presença de interesse individual homogêneo. Indenização que leva em conta a situação individual da trabalhadora. I -- Na atual realidade brasileira e conforme pronunciamentos do STF sobre o tema, ainda se faz necessária a prévia negociação com o sindicato dos trabalhadores em casos envolvendo dispensa coletiva; II -- Conquanto se possa dizer que, no caso dos autos, onde houve a prova de que cerca de 160 empregados foram desligados com a reclamante, o despedimento foi coletivo, o interesse dos trabalhadores dispensados é individual homogêneo, porque divisível, na medida em que a reclamante, por exemplo, teve a condição particular dela afetada de forma diversa de outros trabalhadores despedidos, vez que a autora havia desistido de um emprego anterior onde já estava há tempo considerável, para ir trabalhar na reclamada, inclusive alterando o local de residência, face à possibilidade de trabalho remoto (possível na nova realidade decorrente do contrato com a reclamada). São alterações consideráveis que devem ser sopesadas quando se tem presente a alegação de dano moral, decorrente de despedimento levado a cabo por procedimento inadequado da empresa. Tudo somado, constato a presença da lesão moral (configurada pelo desrespeito à imagem/dignidade do trabalhador, face à realização de dispensa coletiva não precedida de negociação com o sindicato e, no caso individual da reclamante, agravada pela situação particular da autora, que havia modificado aspectos significativos da rotina dela em favor do trabalho na ré) que deve ser reparada, reformando a sentença para deferir o pagamento de indenização respectiva no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante proporcional e adequado ao dano e que será corrigido a partir da publicação deste acórdão, pela SELIC. Reforma-se. (Proc. [1001720-60.2023.5.02.0466](#) - RORSum - 4ª Turma - Rel. Paulo Sergio Jakutis - DJEN 4/7/2024)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Trabalho Externo

O fato de o trabalhador realizar serviço externo, por si só, não basta para que se aplique a exceção do artigo 62, I, da CLT. Não obstante, na situação concreta dos autos, a parte autora realizava trabalho externo insuscetível de controle, o que a enquadra na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Sentença mantida. (Proc. [1001403-36.2023.5.02.0022](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Débora Cristina Rios Fittipaldi Federighi - DJEN 28/8/2024)

FÉRIAS

Indenização / Dobra / Terço Constitucional

Férias. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 501 (ADPF 501), o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do C. TST e fixou a tese de que não é devido pagamento em dobro das férias já pagas, ainda que não observado o prazo previsto no art. 145 da CLT. O E. STF determinou que são inválidas as decisões judiciais não transitadas em julgado, na época, que aplicaram o entendimento consubstanciado na Súmula 450 do C. TST. (Proc. [1000161-37.2024.5.02.0465](#) - RORSum - 17ª Turma - Rel. Débora Cristina Rios Fittipaldi Federighi - DJEN 3/9/2024)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Acidente de Trabalho

Acidente de trabalho típico. A Reclamante demonstrou o acidente de trabalho típico ao comprovar a ocorrência do sinistro no local de trabalho, assim como restou comprovada a redução da capacidade para a funções então desempenhadas. Correto o deferimento das indenizações perseguidas. Petição inicial. Pedidos líquidos. Fase de liquidação. A determinação contida no artigo 840, § 1º, da CLT para a apresentação de pedidos líquidos possui como lastro a melhor aproximação do valor da causa para fins de verificação do rito processual e fixação de custas processuais. A liquidação da sentença não está restrita aos valores estimativos informados na petição inicial. (Proc. [1000963-62.2022.5.02.0705](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DJEN 26/7/2024)

Pensão vitalícia

Indenização por danos materiais. Pensão vitalícia. Fixação para pagamento. A hipótese que melhor atende aos interesses da demandante no caso concreto é a realização do pagamento da indenização em parcelas. Isso se deve ao fato de que a vítima do acidente pode ficar desamparada em algum momento de sua vida. Além disso, a aplicação de um redutor de até 30% (trinta por cento) seria necessária, visto que o deságio representa uma redução percentual face ao arbitramento, o que implica trazer a pensão futura para o presente, evitando, assim, o enriquecimento sem causa do autor em detrimento da reclamada, através da antecipação das parcelas por meio de um pagamento único (parágrafo único do art. 950 do Código Civil). Recurso Ordinário do reclamante não provido. (Proc. [1000442-61.2023.5.02.0292](#) - ROT - 14ª Turma - Rel. Davi Furtado Meirelles - DJEN 22/8/2024)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Assédio Sexual

Dano moral. Assédio sexual. Julgamento com perspectiva de gênero. Aplicação do protocolo do CNJ. Valoração das provas a luz da premissa de superação dos estereótipos de gênero. Responsabilidade do

empregador pelos atos dos prepostos. Dever de indenizar. O assédio sexual é um conjunto de condutas insidiosas com conotação sexual que, por sua sistematicidade, viola a intimidade, dignidade humana e liberdade sexual da vítima, desestruturando sua higidez física e/ou psíquica. Supervisor que assedia sexualmente a trabalhadora através de discursos que sugerem o oferecimento de vantagens. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Aplicação do protocolo do CNJ. Recurso da primeira ré improvido, no ponto. (Proc. [1001456-03.2023.5.02.0059](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Catarina von Zuben - DJEN 27/8/2024)

LICENÇAS / AFASTAMENTOS

Licença Previdenciária

Atestados médicos - superiores a quinze dias - benefício previdenciário - retorno do auxílio por incapacidade temporária e apresentação de novo atestado, sendo por motivo diferente remanesce a obrigatoriedade do empregador quanto ao pagamento do novo atestado (até quinze dias) - Recurso a que se dá provimento parcial. (Proc. [1000942-44.2023.5.02.0061](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Paulo Kim Barbosa - DJEN 21/8/2024)

PROVAS

Ônus da Prova

Execução de serviços. Trabalhador autônomo. Pagamento correspondente. Competia ao reclamante comprovar nos autos a existência de valores devidos, decorrentes da execução de serviços no consultório da reclamada, na condição de trabalhador autônomo, encargo do qual não se desvencilhou, haja vista a ausência de provas nesse sentido. (Proc. [1000149-25.2023.5.02.0605](#) - RORSum - 11ª Turma - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DJEN 30/8/2024)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Trabalho sob Aplicativos e / ou Plataformas Digitais

Trabalhador via aplicativo. Vínculo empregatício. Demonstrada a existência de autonomia do trabalhador-motociclista para cumprir sua atividade, podendo comparecer ou não no trabalho, assim como se desvincular da plataforma de forma unilateral sem comunicação, inexistente vínculo empregatício. Recurso que se nega provimento. (Proc. [1001673-83.2023.5.02.0079](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Rosana de Almeida Buono - DJEN 8/7/2024)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Contrato Suspenso

Aposentadoria por invalidez. Reintegração. Contrato suspenso. É certo que a aposentadoria por invalidez ocorrida posteriormente à condenação não obsta a reintegração do autor aos quadros da reclamada, considerando que nesse caso o contrato de trabalho fica suspenso, nos estritos termos do art. 475 da CLT. Com efeito, saliento que a aposentadoria por invalidez do autor pode ser cancelada a qualquer tempo, em que verificada a capacidade funcional do empregado pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 47 da lei 8.213/1991, com os efeitos dispostos no art.475, §1º da CLT e Súmula 160 do TST. Agravo do exequente a que se nega provimento. (Proc. [1000858-72.2020.5.02.0441](#) - AP - 11ª Turma - Relator(a): Flávio Villani Macedo - DJEN 26/8/2024)

Gestante

Gestante. Pedido de demissão. Validade. Ausência de vício de consentimento. Estabilidade provisória indevida. A garantia de emprego prevista no art. 10, II, b do ADCT da Constituição Federal não se aplica à trabalhadora que espontaneamente pede demissão do emprego, quando nem ela mesma sabia da gravidez. (Proc. [1001439-19.2023.5.02.0074](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DJEN 2/9/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por Dano Moral

Carteiro. Indenização por danos morais. Risco acentuado de assaltos. Parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O reclamante é carteiro, sendo público e notório que os correios entregam objetos de valores, fato que tem tornado a atividade visada intensamente por assaltantes. Havendo demonstração nos autos de que o obreiro foi exposto a diversas situações de risco no exercício de sua função, correta a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário da reclamada não provido, no aspecto. (Proc. [1000088-61.2024.5.02.0434](#) - ROT - 14ª Turma - Rel. Davi Furtado Meirelles - DJEN 22/8/2024)

SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Reajuste Salarial

Direitos normativos. Devidos. A defesa genérica apresentada nos autos pela reclamada deixou de rebater não apenas o pedido alusivo a direitos normativos, como também a própria aplicação da convenção coletiva de trabalho que instruiu a petição inicial, celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo. Tendo em vista a atividade econômica da empregadora (confeitaria), e que diversamente do entendimento esposado na origem, o simples fato de a parte não ter citado na petição inicial as cláusulas da CCT que dispõem acerca dos direitos normativos não obsta o reconhecimento da pretensão formulada em juízo, dá-se provimento ao recurso obreiro, para deferir o pagamento de reajuste salarial, dia do trabalhador, vale refeição e cesta básica. (Proc. [1000735-83.2024.5.02.0037](#) - RORSum - 11ª Turma - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DJEN 30/8/2024)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Comissões e Percentuais

Comissões pagas "por fora". Ônus da prova. Reclamante. Uma vez negado pela reclamada, era ônus da reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT, encargo do qual não se desvencilhou a contento. Recurso ordinário da reclamante não provido. (Proc. [1001437-70.2021.5.02.0607](#) - ROT- 3ª Turma - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DJEN 4/7/2024)

Vale Transporte

Diferenças de vale-transporte. Incontroverso o fornecimento do vale-transporte. Alegadas diferenças, incumbe à parte autora comprovar que a quantidade fornecida é insuficiente, como fato constitutivo de seu direito. Por não comprovado, mantém-se a improcedência do pedido. (Proc. [1001679-78.2023.5.02.0471](#) - ROT - 16ª Turma - Rel. Nelson Bueno do Prado - DJEN 7/8/2024)



Tribunal Regional do Trabalho

2ª Região | São Paulo